



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002091-41.2020.8.26.0553, da Comarca de Santo Anastácio, em que são apelantes ELIANE PRADO (JUSTIÇA GRATUITA) e LUIZ HENRIQUE PRADO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JOSESLAINA DA HORA RIBEIRO e ERIC DE OLIVEIRA FECA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002091-41.2020.8.26.0553

COMARCA DE SANTO ANASTÁCIO – VARA ÚNICA

APELANTES: ELIANE PRADO E OUTRO

APELADOS: ERIC DE OLIVEIRA FECA E OUTRO

JUIZ PROLATOR: RODRIGO ANTONIO FRANZINI TANAMATI

VOTO Nº 10.696

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – Sentença de procedência em parte – Recurso interposto pelo autor buscando a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por dano moral e pela perda de uma chance – Não acolhimento – Alegação constante na exordial de que o requerido teria prometido a contratação do autor como jogador de futebol em time mexicano – Requerido que arguiu ser intermediador, apresentando jogadores à agremiação futebolística – Inadimplemento que, apesar das versões conflitantes, restou configurado – Dano moral não caracterizado – Aborrecimento decorrente de inadimplemento contratual insuficiente para afetar a personalidade, a honra, a privacidade, os valores éticos ou a saúde emocional da parte requerente – Indenização indevida – Teoria da perda de uma chance – Inaplicabilidade ao caso concreto – Ausência de comprovação de chances reais de o autor ser contratado por time mexicano e tampouco da perda de contrato pela promessa do requerido em time português – Situação fática que se traduz em mera expectativa – Sentença mantida – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Eliane Prado e Luiz Henrique Prado de Oliveira, em face de Eric de Oliveira Feca e Joseslaine da Hora Ribeiro, julgada pela r. sentença de fls. 285/291, cujo relatório se adota, nos seguintes termos:

“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos constantes da presente

ação proposta por ELIANE PRADO e LUIZ HENRIQUE PRADO DE OLIVEIRA em face de ERIC DE OLIVEIRA FECA e JOESLAINE DA HORA RIBEIRO, para condenar os requeridos a restituírem ao autores o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora a contar da citação e correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a contar do desembolso (25.06.2019 – fls. 29).

Em razão da sucumbência recíproca, as custas processuais serão rateadas entre as partes, na proporção de 50%, nos termos do art. 86 do CPC. Na esteira do §4º, do art. 85, do CPC, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, os quais ficam fixados em 15% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observando-se eventual gratuidade judiciária.”.

Irresignados, buscam os autores a reforma parcial da sentença para sejam os requeridos condenados ao pagamento de indenização por danos morais, haja vista a falsa promessa ao autor de contratação em time de futebol mexicano, resultando em profundo abalo psicológico pela frustração experimentada. Defende ainda que os fatos evidenciam a perda de uma chance a ensejar o recebimento de indenização, pois perdeu oportunidade de atuar no clube do México ou mesmo em clube de Portugal, cuja ida estava sendo negociada e foi preterida pelas promessas da parte requerida (fls. 294/310).

O recurso, tempestivo e dispensado do preparo em razão da gratuidade, foi regularmente processado sem contrarrazões (fl. 314). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Por ocasião da distribuição, não houve manifestação em oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Narra a inicial que a mãe do autor, Elaine, foi apresentada ao requerido Eric, empresário no ramo de futebol, que se comprometeu a

verificar a possibilidade de o autor Luiz Henrique atuar em clube mexicano, com salário mensal estimado em 1.500 dólares. Em razão do quanto prometido, o autor desistiu de uma proposta recebida para jogar em um clube de Portugal. Ato contínuo, foi solicitado pelo requerido o pagamento da quantia de R\$ 6.000,00 para regularizar a situação do autor e comprar passagens aéreas, valor que foi depositado na conta da segunda requerida. Ocorre que tão logo efetuado o pagamento, o requerido deixou e dar maiores informações sobre o andamento da contratação, se esquivando das perguntas enviadas pela autora. Diante de tal comportamento e da demora na resolução da situação, foi solicitada a devolução do valor investido, sendo ressarcido apenas R\$ 1.000,00. Em decorrência de tais fatos, a autora lavrou boletim de ocorrência por crime estelionato e ajuizou a presente demanda, buscando a devolução da quantia faltante, bem como a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais e pela perda de uma chance.

Citados, apenas o requerido Eric apresentou contestação arguindo, em resumo o que não houve qualquer promessa de contratação do autor junto a clube mexicano, muito menos com salário mensal de US\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos dólares). Defendeu que trabalhava como mero intermediador, apresentando jogadores à agremiação futebolística para uma avaliação in loco (denominada “peneira”) da comissão técnica do clube para eventual contratação ou não do jogador apresentado, de modo que o valor por ele recebido serviria somente para remunerar seu serviço cobrir despesas com reserva de hotel e alimentação. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

Tendo em vista o teor da sentença, as provas colacionadas nos autos e que dela apenas recorreu a parte autora, restou incontroverso tão somente o recebimento pelo requerido do depósito de R\$ 6.000,00 e a devolução parcial R\$ 1.000,00.

Com efeito, inexistente nos autos qualquer mínimo indício dos termos da contratação verbal estabelecida entre as partes, ou seja, não é possível saber se o requerido apresentou seu serviço como mero agente de

intermediação para viabilizar que o autor participasse de processos seletivos ou se de fato prometeu a contratação no time mexicano.

Independentemente do tipo de serviço que seria prestado, não houve contraprestação efetiva do requerido, como bem ressaltou o magistrado de origem.

Contudo, em que pese o inadimplemento contratual e ser frustrante a situação vivenciada, não restou demonstrado, de forma inequívoca, abalo psicológico ou qualquer outra violação aos direitos da personalidade do autor a configurar mais que simples chateação e dissabor.

Como se sabe, meros aborrecimentos, comuns nos dias de hoje, não autorizam o reconhecimento de qualquer alteração do estado psíquico-físico de quem quer que seja, capaz de ensejar a composição de dano moral.

A reparação a tal título só tem cabimento diante da comprovada lesão a bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade: vida, integridade física, liberdade, honra, nome etc., salvo na hipótese de presunção, o que não ocorre no caso em testilha.

Nesse sentido a lição de Antonio Jeová dos Santos: **“O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desgosto, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo comprovada lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que**

exista o autêntico dano moral.”. (Editora JusPodivm, Salvador, 2016, 6ª edição, folhas. 81).

Com efeito, ainda que se admita certo aborrecimento, dos fatos narrados na inicial não se extrai a ocorrência do dano *in re ipsa, data venia*.

Caso tivesse realmente o requerente experimentado abalo incomum, deveria ter relatado melhor os prejuízos morais advindos da situação, o que não restou demonstrado.

Esta, aliás, é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça: **"Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral." r. sentença.** (REsp 303.396-PB, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, J. 05/11/2002, DJ de 24.02.2003, p. 238 - RSTJ vol. 175 p. 416) **"O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige." r. sentença.** (STJ - REsp 215.666-RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, J. 21/06/2001, DJ de 29.10.2001, p. 208)

Calha à hipótese a lição do Prof. e Desembargador SÉRGIO CAVALIERI: **"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."** (Programa de Responsabilidade Civil, pág. 89, 3ª ed).

Diante de tal quadro, resta evidente que não há elementos suficientes para a condenação à verba indenizatória por danos morais.

No que tange à perda de uma chance, observe-se que a aludida teoria somente considera como ilícita e passível de indenização a

conduta que elimina, de forma culposa ou dolosa, as chances sérias e reais de sucesso.

Acerca do tema, ensina Flávio Tartuce que **“A perda de uma chance está caracterizada quando a pessoa vê frustrada uma expectativa, uma oportunidade futura, que, dentro da lógica razoável, ocorreria se as coisas seguissem o seu curso normal”** (TARTUCE, Flavio. Manual de responsabilidade civil: volume único. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2018, p. 501).

E, a despeito da conduta do requerido, a situação dos autos se amolda à mera expectativa, porquanto o autor não logrou provar que já tinha sido contratado por time português e tampouco que a suposta contratação em time mexicano lhe renderia salário mensal de 1.500 dólares.

Como bem ressaltou o Juízo **“Observa-se do documento acostado às fls. 210 que o convite do Clube Mexicano restringiu-se a realização de provas de futebol em Guadalajara. Logo, tratando-se de prova, a contratação futura dependia exclusivamente do desempenho do candidato/autor no momento da prova/seletiva de atletas, e ainda, trata-se de mera expectativa, ausente prognóstico de certeza.”**.

Acerca do tema:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL. Autores que reclamam a composição de alegado prejuízo a pretexto da perda de uma chance, ante o cancelamento de programa da variedade "reality show" na fase final da competição pelas demandadas. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO dos autores, que insistem na procedência da Ação. EXAME: Contrato firmado entre as partes que previa a realização de uma partida de futebol na Espanha, com os participantes finalistas do programa de "reality show". Dever de indenizar com fundamento na "teoria da perda de uma chance", que exige a ocorrência de ato ilícito e a existência da possibilidade de êxito efetivo e real da oportunidade perdida. Superveniência da Pandemia da COVID-19 que justificou a suspensão das gravações, com o posterior exaurimento do interesse na continuidade do programa, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. Demandantes que, demais, não comprovaram a chance real e efetiva da posterior contratação por Clube de

Futebol europeu. Verba honorária sucumbencial devida aos Patronos das rés que comporta majoração para onze por cento (11%) do valor da condenação, observada a "gratuidade" concedida na Vara de origem. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1035813-96.2022.8.26.0100; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024).

A hipótese, assim, é de manutenção da sentença, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o resultado do julgamento do recurso do autor, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais arbitrados e devidos pelo autor, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, para 17% sobre a base de cálculo fixada pelo Juízo, observada a gratuidade.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Nestes termos, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator